COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0003350-69.2008.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Ordinário

Requerente: Christian Marcelo Venâncio de Cico

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

CHRISTIAN MARCELO VENÂNCIO DE CICO, já qualificado, moveu a presente ação revisional de contrato cc. repetição de indébito contra BANCO ITAÚ S/A, atualmente ITAÚ UNIBANCO S/A, também qualificado, alegando seja titular do contrato de cheque especial nº 35.762-7 firmado com o réu em fevereiro de 1985, no qual o réu estaria cobrando encargos sem esclarecer a origem e em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, além de cobrar juros usuários, capitalizando-os de forma diária e mensal, criando ainda lesão porque superam *spread* de 25% em relação ao CDB, de modo que requer seja proibida a capitalização dos juros e seja a comissão de permanência limitada a 20% do CDI, condenando-se o réu a repetir os valores cobrados a maior, em dobro.

O réu contestou o pedido alegando que o contrato foi livremente firmado e que a mora não é justificada pelo autor, indicando não haja limitação para a taxa de juros, conforme Emenda Constitucional nº 40/2003, rejeitando a tese de capitalização dos juros que estariam sendo quitados mensalmente a partir de débito em conta, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000, salientando mais a licitude da cobrança da comissão de permanência.

O feito foi instruído com prova pericial contábil, sobre a qual manifestaramse as partes.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação do autor, de que o contrato conteria juros usuários, deve ser analisada sobre três (03) aspectos, a saber, (\underline{a} .) em relação à taxa dos juros em si, (\underline{b} .) em relação a que essa taxa exceda a 25% do *spread* quando toma-se em conta a remuneração do CDB, e (\underline{c} .) em relação à sua capitalização mensal, que é admitida pelo banco réu.

Em relação à taxa dos juros em si (<u>a.</u>), cumpre considerar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Em relação a que essa taxa exceda a 25% do *spread* quando toma-se em conta a remuneração do CDB, resta claro se tratar de tese firmada na interpretação que a parte dá ao art. 4º da Lei nº 1.521/51 e a partir da qual passou-se a postular, em nosso meio forense, a aplicação da *teoria da lesão*.

A propósito deste tema, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE escreveu que "o instituto da Lesão previsto pela Lei nº 1.521/51 vem sendo mal interpretado, não importando, como afirmado em algumas teses jurídicas levadas aos nossos Tribunais, em limite legal de 20% para a lucratividade dos contratos em geral", mas antes em que deva se observar "o valor corrente de mercado do lucro para operações financeiras de uma mesma natureza, para somente então se calcular se o lucro apontado como abusivo realmente supera 20% do preço de mercado da operação, que já inclui o valor mutuado, custo de captação e lucro financeiro" (cf. ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, A Lesão Contratual no Direito Brasileiro e o Projeto do Novo Código Civil) ². Ou seja: a limitação em 20% não se refere ao spread, mas antes, à média das taxas de juros cobradas pelas demais instituições financeiras para operações da mesma natureza, daí seja de rejeitar-se a tese em discussão, por equivocada a premissa na qual se firma o postulante.

Além disso, a ocorrência da lesão "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" (cf. SILVIO RODRIGUES ³).

Ou seja, também sob esse aspecto a ação é improcedente.

Em relação à capitalização mensal desses juros, temos que o banco réu admite a prática, buscando chamá-la de *quitação mensal*, o que não é, entretanto, verdadeiro.

Ocorre que ao se lançar o valor dos juros como débito na conta de cheque especial, <u>somando-se</u> esse valor ao saldo negativo, há evidente *capitalização* e, via de consequência, o cálculo de novos juros sobre essa parcela do saldo devedor que, agora, é composta *também* pelos juros do período anterior.

A propósito, o laudo pericial indicou que essa prática "ocorreu mensalmente" (fls. 740) e que, a partir dela, os juros do período anterior "irá servir de base ao cálculo dos juros futuros", com o que "obviamente haverá a contagem de juros sobre juros" (fls. 741).

Ou seja, houve capitalização e, ainda, anatocismo.

O banco réu pretende autorizada a capitalização a partir da Medida

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JSTF - Volume 240 - Página 5;

³ SILVIO RODRIGUES, *ob. cit.*, pág. 233;

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Provisória nº 1.967-17/2000, olvidando, entretanto, que "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁴), do que <u>não é</u>, evidentemente, o caso destes autos.

Ocorre que, conforme já declinado por este Juízo, o contrato discutido e analisado foi firmado ainda em fevereiro de 1985, não havendo como se admitir a aplicação retroativa dessa nova legislação.

Conclui-se, portanto, deva prevalecer o entendimento pretoriano anterior à edição das da Medidas Provisórias nº 1.963-19, de 30.03.2000, nº 2.087, de 27.12.2000, e nº 2.170-36, de 23.08.2001, dando aplicação ao contido na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal mesmo frente à instituições financeiras, tanto que "a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vedando a capitalização dos juros, mesmo para instituições financeiras (RSTJ 13/352 e 22/197), com a ressalva quanto "aos saldos líquidos em conta-corrente, de ano a ano", prevista no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33" (Ap. n. 599.774-8 - 8ª Câm. 1º TACSP - MANOEL MATTOS, Relator) ⁵.

A partir destas considerações, tem-se como procedente o pedido do autor, nessa parte, para seja procedido ao recálculo do saldo devedor do contrato de conta corrente – cheque especial, para verificação de que nas ocasiões pactuadas para débito ou cobrança dos juros (*capitalização mensal, como nomina o réu*) efetivamente exista saldo credor suficiente para o pagamento, ou do contrário, para o caso de o saldo achar-se negativo, *acumular* os juros em conta paralela a fim de serem cobrados no final do ano civil.

Quanto a limitar a cobrança da comissão de permanência a 20% do CDI, cabe destacar não haja base legal ou pretoriana para tal determinação.

Conforme já pacificado pela Súmula nº 294, do Superior Tribunal de Justiça, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

No que diz respeito à repetição em dobro, cumpre considerar seja devida em relação aos valores dos juros indevidamente cobrados a partir das práticas de *capitalização* e de *anatocismo*, e isso por força do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual "aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida" (cf. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN) ⁶, bastando à aplicação da sanção a mera culpa ⁷.

Esses valores, a serem repetidos, deverão contar correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos lançamentos a débito na conta do autor, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Ou seja, a ação é procedente em parte, ficando compensados os encargos decorrentes da sucumbência.

⁴ www.stj.jus.br/SCON

⁵ JTACSP, Vol. 168, pág. 142.

⁶ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 348.

⁷ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ob. e loc. cit...



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu BANCO ITAÚ S/A, atualmente ITAÚ UNIBANCO S/A a refazer o cálculo do saldo do contrato de cheque especial nº 35.762-7 firmado com o autor CHRISTIAN MARCELO VENÂNCIO DE CICO em fevereiro de 1985, observando, em relação à cláusula de cobrança mensal de juros, a hipótese de existência de saldo credor suficiente para o pagamento, devendo, em caso de saldo negativo, acumular esses juros em conta paralela, permitida sua capitalização ao saldo devedor somente no final do ano civil; CONDENO o réu BANCO ITAÚ S/A, atualmente ITAÚ UNIBANCO S/A a repetir em favor do autor CHRISTIAN MARCELO VENÂNCIO DE CICO os valores indevidamente cobrados pelas práticas de capitalização dos juros e de anatocismo, acima referidas, em dobro, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos respectivos lançamentos a débito na conta do autor, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, tudo conforme venha a ser apurado em regular liquidação por cálculo, ou caso inviabilizada a solução da disputa por conta da complexidade contábil envolvida, por arbitramento, a critério e segundo avaliação do juízo, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA